Responder apenas via 1Doc



Luiz L. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPG PROGE PROGE-GAB

25/01/2024 11:29

PROCESSO Nº 15.011/2023 - SEMAD.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA - SEMAD/PMA.

INTERESSADO: LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ № 17.811.328/0001-90.

ASSUNTO: 2° TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2021 - SEMAD/PMA.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 57, INCISO IV, §2°, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93 – PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de Abertura do Processo Administrativo; b) Declaração de Interesse na renovação contratual, assinada pelo Interessado; c) Cópia do Contrato Administrativo nº 20/2021 – SEMAD/PMA, assim como cópia do 1º Termo Aditivo; d) Portaria de Designação do Fiscal; e) Parecer do Fiscal; f) Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo de Valores; g) Declaração de Vantajosidade na Renovação Contratual; h) Autorização da autoridade administrativa; i) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; j) Minuta do 2º Termo Aditivo; k) Minuta da Declaração de Disponibilidade Orçamentária; l) Parecer emitido pela Assessoria Jurídica da SEMAD; m) Justificativa emitida pela autoridade administrativa; n) Dotação Orçamentária; e, o) Cópia do 2º Termo Aditivo de Contrato.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMAD, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II - DOS FUNDAMENTOS:

Antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa o aditivo em comento é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021 para regimento das contratações com a Administração Pública, o Decreto nº 1.129, de 15 de

março de 2023, em seu artigo 5º estabelece: Os contratos cujo instrumento tenha sido firmado sob a égide da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuará a ser regido quanto às suas alterações e aditivos Contratuais de acordo com as regras previstas nesta legislação revogada. Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993.

Visto isso, o presente processo trata da possibilidade de prorrogação de prazo da vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2021 – SEMAD/PMA, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de 02/01/2024 à 01/01/2025, contrato este celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA e a LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ Nº 17.811.328/0001-90, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática incluindo a instalação e manutenção, para atender as necessidades da presente Secretaria Municipal.

Inicialmente, destaca-se o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2021 – SEMAD/PMA, foi celebrado em 03/01/2022, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, encerrando em 02/01/2023, tendo inicialmente o valor global de R\$ 257.251,80 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Após o encerramento do prazo contratual, foi feita a renovação por meio do 1º Termo Aditivo, com prazo de 12 (doze) meses, contados de 03/01/2023 à 02/01/2024, apresentando o mesmo valor global de R\$ 257.251,80 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Considerando a proximidade do término da vigência do contrato e a necessidade em dar continuidade a prestação de serviços, ocorreu a solicitação sobre a possibilidade de renovação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, referente ao período de 02/01/2024 à 01/01/2025, apresentando o valor de R\$ 257.251,80 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Dessa forma, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo, possibilidade jurídica amparada no art. 57, inciso IV, § 2° da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso IV, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que de forma justificada, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso IV, §2°, da Lei nº 8.666/93 o tema, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estenderse pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações nº 8.666, como disposto no artigo supramencionado, permite sua prorrogação, portanto, mostra-se legal a pretendida dilação de prazo contratual. Ainda, a presente solicitação se adequa na hipótese prevista, por se caracterizar como aluquel de equipamentos de informática, apresentado as

condições mais vantajosas a Administração Pública.

Cumpre observar que nos autos há justificativa da renovação contratual, assinada pelo Sr. Thiago Freitas Matos, Secretário Municipal de Administração, explicando que deve ocorrer a continuidade dos serviços, visando garantir o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Ananindeua, prezando sempre pelo interesse público acima do interesse privado. Bem como está presente a devida dotação orçamentária para a cobertura do aditivo em análise.

III - DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei n° 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela <u>POSSIBILIDADE JURÍDICA</u> de formalização do 2º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 20/2021 – SEMAD/PMA, com fundamento no art. 57, inciso IV, §2°, da Lei nº 8.666/93.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 25 de janeiro de 2024.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador-Geral do Município de Ananindeua

Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial - PROGE/PMA

3

9

Este item foi mencionado em:

Proc. Administrativo 15.011/2023 - Termos Aditivos

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

26/01/2024 18:16:50	Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB arquivou.
26/01/2024 18:14:25	Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB assinou digitalmente Parecer Jurídico - 159/2024 com o certificado CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87 conforme MP nº 2.200/2001 .
26/01/2024 14:44:01	Danilo Ribeiro Rocha PROGE assinou digitalmente Parecer Jurídico - 159/2024 com o certificado DANILO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04 conforme MP nº 2.200/2001 .
25/01/2024 11:29:58	Luiz Filipe Batista Lima PROGE-SPG assinou digitalmente Parecer Jurídico - 159/2024 com o certificado LUIZ FILIPE BATISTA LIMA CPF 021.XXX.XXX-80 conforme MP nº 2.200/2001 .
25/01/2024 11:29:48	Luiz Filipe Batista Lima PROGE-SPG solicitou a assinatura de Danilo Ribeiro Rocha em Parecer Jurídico - 159/2024 . Assinado
25/01/2024 11:29:48	Luiz Filipe Batista Lima PROGE-SPG solicitou a assinatura de Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento em Parecer Jurídico - 159/2024 . Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010 Impresso em 20/02/2024 13:42:05 por Carla Fabiana Silva Gomes - Diretora de Administração e Logistica "Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto Shinyashiki*